



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 49/2016, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Divulga proposta de resolução que estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

Considerando (1) o escopo de aplicação dos padrões definidos pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS), que consiste nos bancos internacionalmente ativos; (2) a experiência internacional relativa à adoção de critérios para aplicação proporcional das regras prudenciais; e (3) a diversidade das instituições do Sistema Financeiro Nacional, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em consulta pública minuta de resolução que estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

2. A segmentação do conjunto dessas instituições é a primeira etapa do processo de aplicação proporcional da regulação prudencial. A resolução sob consulta estabelece os critérios para que as instituições citadas se enquadrem em um dos quatro segmentos: S1, S2, S3 ou S4.

3. A minuta de resolução sob consulta não prevê requerimentos às instituições; sua única função é concentrar as regras de enquadramento das instituições em cada segmento.

4. Para cada instituição ou conglomerado, seu enquadramento é consequência de seu porte e da relevância da sua atividade internacional, no caso dos segmentos S1, S2 ou S3. Por sua vez, o segmento S4 é composto pelas instituições com perfil de risco simplificado que sejam elegíveis, vedados os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio ou caixas econômicas.

5. Normas prudenciais futuras aplicáveis a cada segmento poderão fazer referência à resolução. O desenvolvimento de tais normas segmentadas constitui a segunda etapa do processo de aplicação proporcional da regulação prudencial. Nessa etapa, a determinação do conjunto de regras prudenciais objetivará adequar os requisitos regulatórios às especificidades de cada segmento, sem prejuízo do necessário grau de prudência.

6. O objetivo é que a regulação prudencial aplicável ao segmento S1 observe integralmente o conjunto de padrões conhecido como Basileia III e os demais padrões, orientações e boas práticas estabelecidos pelos formuladores de padrões internacionais. Esse segmento é formado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas de grande porte ou com atividade internacional relevante.

7. Cabe salientar que os padrões de Basileia III são definidos para instituições sistemicamente importantes e internacionalmente ativas. A aplicação, total ou proporcional, desses padrões internacionais para as demais instituições no país é decisão discricionária do regulador local. Nesse sentido, os padrões de Basileia III, por exemplo, serão aplicados às instituições integrantes dos segmentos S2 e S3 de forma proporcional, considerando o segmento em que se enquadram e o perfil de risco de cada instituição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Além disso, a regulação prudencial aplicável aos segmentos S1, S2 e S3 também terá como referência o conjunto dos padrões, orientações e boas práticas internacionais¹, mas será gradualmente adaptada para acomodar as especificidades dos respectivos segmentos de forma proporcional, adequada e prudente.

9. No caso específico do segmento S4, a regulação prudencial levará em consideração o perfil de risco simplificado e o pequeno porte das instituições que o compõem. A opção pela utilização de metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de capital é um dos critérios para enquadramento das instituições no segmento S4. Atualmente, o Regime Prudencial Simplificado² é a única metodologia que corresponde a essa definição. O segundo critério de inclusão no S4, a não obrigatoriedade de apuração do Patrimônio de Referência (PR), hoje enquadra apenas as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte. Em ambos os casos, essas instituições continuam sujeitas ao arcabouço regulamentar atual.

10. A minuta está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, no sítio www.bcb.gov.br, mediante acesso ao perfil geral “Legislação e normas”, “Audiências Públicas”, “Audiências ativas”, e nas centrais de atendimento ao público, de 10:00 às 17:00 horas, nos seguintes endereços:

- SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Segundo Subsolo, em Brasília (DF);
- Boulevard Castilhos Franca, 708, Centro, em Belém (PA);
- Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG);
- Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, em Curitiba (PR);
- Av. Heráclito Graça, 273, Centro, em Fortaleza (CE);
- Rua 7 de setembro, 586, Centro, em Porto Alegre (RS);
- Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, em Recife (PE);
- Av. Presidente Vargas, 730, Centro, no Rio de Janeiro (RJ);
- 1ª avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador (BA); e
- Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, em São Paulo (SP).

11. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 16 de dezembro de 2016, por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do *e-mail* prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), 9º andar, SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

12. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet. Os interessados que não desejarem que seus comentários e sugestões sejam divulgados devem manifestar expressamente tal fato no texto encaminhado.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

¹ Entre eles, os princípios básicos para supervisão bancária efetiva.

² Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016

Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de _____ de 2016, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento.

Parágrafo único. A aplicação proporcional da regulação prudencial deverá considerar o segmento em que a instituição está enquadrada e o seu perfil de risco.

CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS

Art. 2º As instituições relacionadas no art. 1º devem se enquadrar em um dos seguintes segmentos:

- I - Segmento 1 (S1);
- II - Segmento 2 (S2);
- III - Segmento 3 (S3); ou
- IV - Segmento 4 (S4).

§ 1º O S1 é composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I - sejam consideradas instituições de grande porte;
- II - exerçam atividade internacional relevante.

§ 2º O S2 é composto:

I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de médio porte e sem atividade internacional relevante; e

- II - pelas demais instituições de grande ou médio porte.

§ 3º O S3 é composto:

I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de pequeno porte e sem atividade internacional relevante; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - pelas demais instituições de pequeno porte.

§ 4º O S4 é composto:

I - pelas instituições de que trata o inciso II do § 3º que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal; e

II - pelas instituições não sujeitas a apuração de PR.

§ 5º Para instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), o enquadramento de que trata este artigo deve ser efetuado com base em informações consolidadas.

§ 6º Para instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando o porte e a relevância da atividade internacional estimados com base nas informações constantes do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, o porte é definido com base na razão entre o valor da Exposição Total da instituição e o valor do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, resultando em:

I - grande porte, nos casos em que essa razão seja igual ou superior a 10% (dez por cento);

II - médio porte, nos casos em que essa razão seja inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento);

III - pequeno porte, nos casos em que essa razão seja inferior a 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, devem ser considerados:

I - a Exposição Total, conforme metodologia definida pelo Banco Central do Brasil; e

II - o PIB do Brasil a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término em cada data-base de apuração mencionada no art. 5º.

§ 2º A instituição não sujeita à apuração da Exposição Total deve substituir, para fins de definição do seu porte, o valor da Exposição Total pelo valor do Ativo Total apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, a atividade internacional é considerada relevante nos casos em que o total consolidado de ativos no exterior da instituição seja igual ou superior a US\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. O total consolidado de ativos no exterior deve ser apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif e convertido em dólares dos Estados Unidos da América com base na taxa de câmbio de venda informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 3º e 4º, devem ser considerados os valores relativos às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º A alteração do enquadramento de que trata o art. 2º deve ocorrer:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - para o S1, quando a instituição atender ao disposto no § 1º do art. 2º por três semestres consecutivos;

II - para o S2, quando a instituição atender ao disposto no § 2º do art. 2º:

a) por três semestres consecutivos, se proveniente do S3 ou do S4;

b) por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S1;

III - para o S3:

a) quando a instituição atender ao disposto no § 3º do art. 2º por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S1 ou do S2;

b) imediatamente, se proveniente do S4, ao deixar de utilizar a metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal;

IV - para o S4, imediatamente, quando a instituição atender aos requisitos mencionados no § 4º do art. 2º.

Art. 7º O Banco Central do Brasil pode determinar alteração do enquadramento da instituição:

I - antes de decorridos os prazos mencionados no art. 6º, desde que sua avaliação discricionária indique:

a) ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos requisitos para enquadramento no segmento de origem; e

b) capacidade de atendimento da regulamentação prudencial aplicável ao segmento de destino;

II - entre S2 e S3, com fundamento em ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação entre as atividades desenvolvidas pela instituição e a regulação prudencial do segmento de destino;

III - no caso de mudança de objeto social, criação ou cancelamento de carteira operacional, fusão, cisão, incorporação ou alterações de controle, além de mudança significativa do modelo de negócio a qualquer tempo, considerando as perspectivas para o porte e para a relevância da atividade internacional da instituição.

Parágrafo único. A data da alteração do enquadramento de que tratam os incisos II e III deve ser fixada pelo Banco Central do Brasil conforme as particularidades de cada caso.

Art. 8º As alterações de enquadramento produzem efeitos após o término do semestre subsequente à data da respectiva alteração.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** os casos dispostos no art. 6º, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, quando os efeitos são imediatos.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º O Banco Central do Brasil deve divulgar regularmente as informações relativas ao enquadramento das instituições de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O Banco Central do Brasil deve divulgar na data de publicação desta Resolução o enquadramento inicial de cada instituição em funcionamento, considerando:

I - para o S1, S2 ou S3, os valores dos parâmetros de apuração relativos à data-base de 30 de junho de 2016 para definição do porte e da relevância da atividade internacional;

II - para o S4, a utilização de metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal ou a não obrigatoriedade de apuração de PR, ambos na data de publicação desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil